

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0345 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0345 / 2012

DE

10/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALFREDO CAVALCANTE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS
ÀS NECESSIDADES DOS TRABALHADORES E USUÁRIOS NAS FEIRAS
LIVRES DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

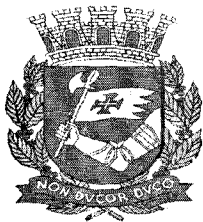
DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-345 de 22
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15 AGO 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00345/2012

“Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e da outras providencias.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica obrigatório a instalação de banheiros químicos nas feiras livres na Cidade de São Paulo, adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários delas, incluindo a instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nessa lei enseja a aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, será regulamentado, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público de cada uma delas.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pela Função Executiva em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Vereador **ALFREDINHO**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 AGO 2012
SGP.42

CMF - SGP.22 - 10/08/2012 - 15:01 - 002711 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,

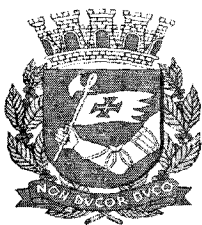
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação

sob nº —. 15.1.8.1.2.

Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-345 de 12
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A intenção deste projeto, que versa sobre a questão dos banheiros químicos objetivando atender as necessidades dos trabalhadores das feiras livres bem como os seus usuários, incluindo os banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida, que certamente contará com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta casa, oferecendo uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Maior.

O que se pretende com este projeto é estabelecer no município de São Paulo, a dignidade humana compreendida nas condições mínimas de higiene a serem garantidas aos trabalhadores e usuários destas feiras livres desta grande cidade, pois a maioria dos locais onde elas são instaladas não há banheiros públicos, com isso, trabalhadores e usuários não tem onde fazerem suas necessidades.

Na Cidade de São Paulo existem mais de 900 feiras livres, sendo que na maioria delas existe a necessidade real de banheiros químicos apropriados para este serviço que a muito existe na nossa cidade, sem que haja banheiros públicos para trabalhadores e usuários.

Assim, se faz necessário, disponibilizar esta prestação de serviço, dando condições mínimas de higiene e conforto aos que trabalham e freqüentam as nos feiras livres, com a adoção dos banheiros químicos adaptados a cada uma das feiras de acordo com as necessidades de cada uma delas.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 16.08.12
 CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 16.08.12

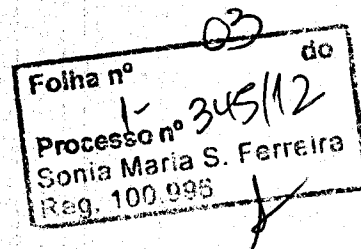
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
 EM 16.08.12 às 18:15 hs
 POR [assinatura]
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s)
 fls. 03 A-55. S. 17/09/12

[assinatura]
 Maria Vi S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0345/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência –CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (Cópia parcial apenas como referência);
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (Cópia parcial apenas como referência);
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (Cópia parcial apenas como referência);
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo (Cópia parcial apenas como referência);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 226 e 227;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 22, incisos III, IV e V, e § 3º;
- Lei Municipal nº 14.955, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	60
Processo nº	345/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

fls. 6

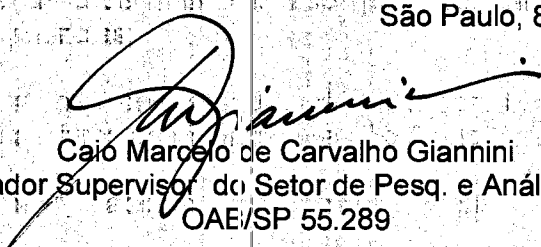
- Decreto Municipal nº 51.199, de 22 de janeiro de 2010, que altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- PL nº 0625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres, e dá outras providências;
- PL nº 0612/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências;
- PL nº 478/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos;
- PL nº 0571/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres do Município de São Paulo, alterando artigos e incisos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências;
- PL nº 0019/12, de autoria do Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres do Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa apurou que os PL nº 0571/11 e PL nº 0019/12, apesar de disporem, apenas incidentalmente, sobre sanitários públicos nas feiras livres, são muito mais abrangentes que o PL nº 0345/12. Já o PL nº 0625/05 visa dispor sobre sanitários apenas para os feirantes. Não há que se falar em idêntico teor, nem subsiste qualquer afronta ao disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Por fim, ressalte-se que a Lei nº 12.605/98 trata apenas de banheiros públicos nas feiras livres de alimentação, o que não é o caso da maioria das feiras livres que comercializam muitos outros produtos. Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

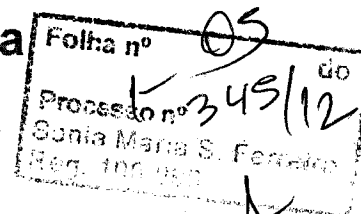
São Paulo, 8 de setembro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAE/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

... **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

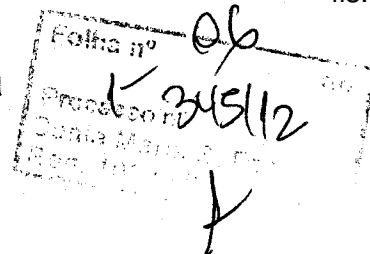
e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	07
Processo nº	345/12
Sonia Maria S. P.	
Reg. 105.205	

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

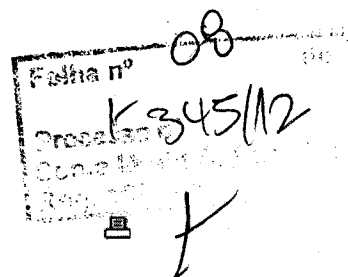
CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 12.907, de 15/04/2008

Texto da Norma Texto Compilado Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Republicação

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- Lei nº 14.467 de 08/06/2011
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- Decreto nº 56.032 de 21/07/2010
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Correlatas

- Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

09
Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.998

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

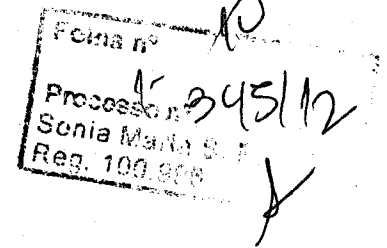
Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	36	fls. 14
Processo nº	345/12	
Sonia Maria S. r.		
do caráter		

padrão de qualidade no atendimento e garantia público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 15

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

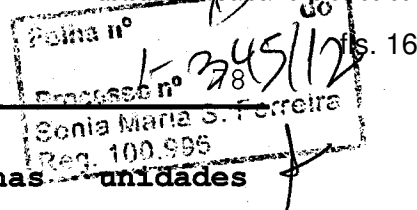
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer



as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 14 de 17
1º 345/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 12156

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 (ver documento)

Autor(es): Marcos Cintra

[\[Back \]](#)

15

Processo nº 15345/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.956

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51678

Total de referências : 1

16
1-345/12
Processo nº
Sonia Maria S. F. F.
Reg. 100.996

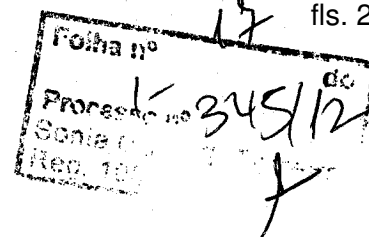
1/1

Título: DECRETO Nº 51.678 02/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa:

Ementa: Introduz alterações nos artigos 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 03/08/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.678, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Introduz alterações nos artigos 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 51.199, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. As feiras livres deverão obedecer os seguintes horários:

I - feiras comuns:

- a)
- b) entre 7h30min e 13h - período de comercialização para todos os grupos de comércio, excluídos os Grupos 13 e 14, cujo período de comercialização será entre 7h30min e 13h30min;
- c) entre 13h e 14h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, para todos os grupos de comércio, excluídos os Grupos 13 e 14, cujo horário será entre 13h30min e 14h, deixando todo o lixo devidamente ensacado, de modo que o local de funcionamento da feira esteja absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização;

§ 2º.

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido;

....."(NR)

Art. 2º. O artigo 32-A do Decreto nº 48.172, de 2007, introduzido pelo Decreto nº 51.199, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-A. O reiterado descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º ou o descumprimento das obrigações relacionadas à limpeza do conjunto da área e do seu entorno ensejarão a revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula do feirante, e posterior extinção da feira, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa aos interessados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem os feirantes da aplicação das sanções específicas a que se referem os artigos 6º e 31 deste decreto."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de agosto de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	18	de	21
Processo nº	345/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.998			

Base de dados : legis

Pesquisa : 12605

Total de referências : 1

1/1

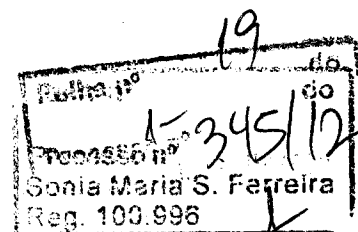
Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de alimentação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

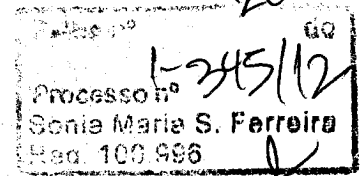
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

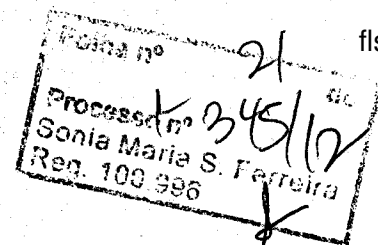
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais naturais;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades e anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

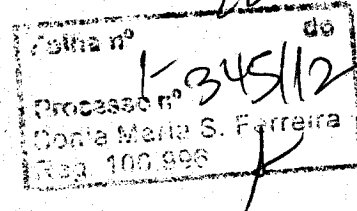
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	23	do
Processo nº	1345/12	
Santa Maria S. Ferreira		
Data 10/09/06		

Base de dados : legis

Pesquisa : 14955

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.955 07/07/2009 (ver documento)

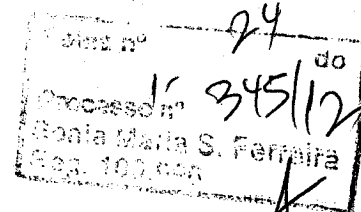
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2006 (ver documento)

Autor(es): Alfredo Cavalcante

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 546/06, do Vereador Alfredinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que sejam disponibilizados banheiros químicos, é obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade e as características dos banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida obedecerão às normas técnicas previstas na legislação pertinente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48172
Total de referências : 1

Folha nº	25	do
Processo nº	1345/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 896		

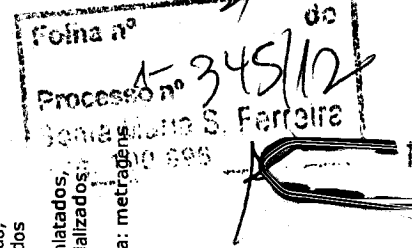
1/1

Título: DECRETO Nº 48.172 06/03/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.674/2004. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 48.273/2007 - Altera o inciso IX do art. 26 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.199/2010 - Altera o art. 5º e acresce o art. 32-A a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.678/2010 - Altera os artigos 5º e 32-A deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007
Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

I - comuns - quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos;
II - confinadas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo); junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;

III - ser localizadas em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, com grande número de postes e edifícios e com declives acentuados;

IV - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

V - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 2 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

I - feiras comuns:

- a) entre 6h e 7h30min - descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;
- b) entre 7h30min e 13h30min - período de comercialização;
- c) entre 13h30min e 15h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias;

II - feiras confinadas: dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 1º. Respeitado o disposto no artigo 3º deste decreto, poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado pela Suprefeitura correspondente à área de localização da feira.

§ 2º. Deverão, ainda, ser atendidas as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização;

III - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV - excetuando-se a proibição prevista no inciso III deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 11, 12 e 14, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição;

V - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser respeitada entre as bancas e as residências.

Art. 6º. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 7º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 3 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 5 - banana: metragem de 6m x 2m;

Grupo 6 - ovos: metragem de 4m x 2m;

Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem de 6m x 4m;

Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e picles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragem mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, palos, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertencentes para feijoadas: metragem mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;

Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragem mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m;

Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados: metragem mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m;

Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;

Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragem de 5m x 4m ou 6m x 4m;

Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;

Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 17 - amarrinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonês, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragem mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragem mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m;

Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragem de 2m x 1m ou 2m x 2m.

§ 1º. O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

§ 2º. O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º. Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º. A Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST - poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada das Subprefeituras, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico da Supervisão de Feiras Livres de ABAST, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 9º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoso.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respostas às características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas por ABAST.

Art. 10. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de antepeiros (salas) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

- I - Grupos 1, 14 e 20: toldo e antepeiros listrados nas cores verde e branca;
- II - Grupos 3, 5, 6, 7 e 15: toldo e antepeiros listrados nas cores amarela e branca;
- III - Grupos 4, 16, 17, 18, 19 e 21: toldo e antepeiros listrados nas cores azul e branca;
- IV - Grupos 2, 8, 9, 10, 11, 12 e 13: toldo na cor vermelha e antepeiros listrados nas cores vermelha e branca.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 11. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

- I - os produtos dos Grupos 11 e 12 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.
- II - pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

Folha nº	28	do	31
Processo nº	4-345/12		
Sonia Maria S. Fátima			
Reg. 10.095			

Art. 12. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 13. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

- personas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;
- personas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso, a Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 15. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente, em ABAST.

Art. 16. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 17. As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço mínimo devida pela ocupação de área quitada e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitada e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 18. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 1 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º. Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

III - o camarão fresco poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV - os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V - no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI - os produtos dos Grupos 8, 9 e 10, que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição e rotulados, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;

VII - todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII - fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX - os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca frequente do óleo utilizado para a sua fritura;

X - o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionadas em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI - o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retraindo-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII - o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII - no caso dos alimentos comercializados no Grupo 15:

a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV - o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 15, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI
DA PERMISSÃO DE USO

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 20. As transferências de que tratam os artigos 18 e 19 deste decreto obrigam o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VII DO PREÇO PÚBLICO

Art. 22. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 23. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais. Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII DO FEIRANTE

Art. 24. O feirante fica obrigado a:

- I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada na matrícula;
- II - comunicar imediatamente à ABAST qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo que os feirantes que comercializam produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão comunicar, também, a troca do veículo utilizado;
- III - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;
- IV - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI - permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na ABAST;
- VII - comunicar imediatamente à ABAST o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que

solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;

VIII - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela ABAST, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subsequentes;

XIII - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas padronizadas, conforme especificações constantes do Anexo Único integrante deste decreto, exigência válida também para o preposto e auxiliares;

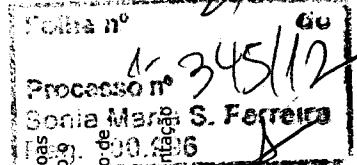
XVI - observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

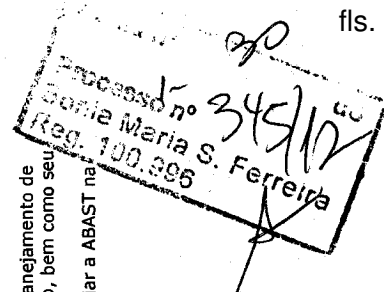
XVII - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVIII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 25. Será permitido ao titular da permissão:

- I - comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;
- II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;
- III - contar com o concurso de preposto, devidamente cadastrado na ABAST, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;
- IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:
 - a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado;
 - b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de fato e a relação de parentesco ou jurídica;
 - c) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;
 - d) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;
 - e) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST;





- XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 27. Compete à Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST:
 - I - criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, ouvidas as respectivas Subprefeituras, atribuindo-lhes, ainda, o nome e o número de seu registro;
 - II - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;
 - III - outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de feirante;
 - IV - estabelecer o número de inscrição do feirante;
 - V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;
 - VI - manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;
 - VII - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula;
 - VIII - manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;
 - IX - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;
 - X - contratar a aquisição de equipamento e/ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres;
 - XI - coordenar e ministrar cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio de alimentos e à legislação sanitária.
- Parágrafo Único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.
- Art. 28. As Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, caberá auxiliar a ABAST na realização das tarefas de sua competência.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

- e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;
 - f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.
- Parágrafo Único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio ou preposto.
- Art. 26. Fica proibido ao feirante:
- I - alterar o seu grupo de comércio;
 - II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
 - III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 11 e 12;
 - IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
 - V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
 - VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
 - VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
 - VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
 - IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
 - X - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
 - XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
 - XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas adjacências;
 - XIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
 - XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
 - XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
 - XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;
 - XXVII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
 - XXVIII - participar de feira clandestina;
 - XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
 - XX - participar de feira não designada em sua matrícula;
 - XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
 - XXII - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
 - XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
 - XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
 - XXV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
 - XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecciosa;

Processo nº 345/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O INCISO XV DO ARTIGO 24 DO DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007		
GRUPOS	COR DO JALECO	ACESSÓRIOS
1	VERDE	
2	VERMELHA	
3	AMARELA	
4	AZUL-MARINHO	
5	AMARELA	
6	AMARELA	
7	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
8	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
9	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
10	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
11	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
12	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
13	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
14	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
15	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
16	AZUL-MARINHO	
17	AZUL-MARINHO	
18	AZUL-MARINHO	
19	AZUL-MARINHO	
20	VERDE	
21	AZUL-MARINHO	

Art. 29. Caberá às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, realizar a fiscalização das feiras livres.
Art. 30. Caberá a ABAST, por meio de equipe multiprofissional, realizar a fiscalização complementar nas feiras livres.

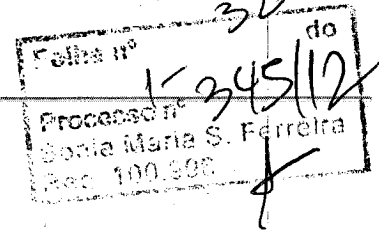
CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. O descumprimento das disposições deste decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:
I - advertência;
II - multa;
III - suspensão da atividade;
IV - revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.
Art. 32. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.
Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.
Art. 34. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.
§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.
§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá o disposto em legislação específica.
Art. 35. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.
Art. 36. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observado o que estabelece a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.813, de 13 de maio de 2004.
Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluir, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.
Art. 37. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.
Art. 38. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 51199

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.199 22/C1/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.199, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.

I - feiras comuns:

.....
b) entre 7h30min e 12h30min - período de comercialização;

c) entre 12h30min e 14h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, deixando todo o lixo devidamente ensacado, de modo que o local de funcionamento da feira esteja absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização;

.....
§ 2º.

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido;

....."(NR)

Art. 2º. O Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do artigo 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. O reiterado descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º ou o descumprimento das obrigações relacionadas à limpeza do conjunto da área do seu entorno ensejarão a suspensão e, posteriormente, a extinção da feira.

§ 1º. O cancelamento da autorização para funcionamento da feira dar-se-á mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa aos interessados.

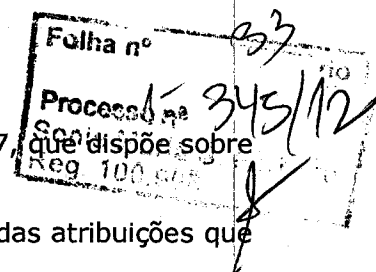
§ 2º. As sanções previstas neste artigo não excluem os feirantes da aplicação das sanções específicas a que se referem os artigos 6º e 31 deste decreto."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

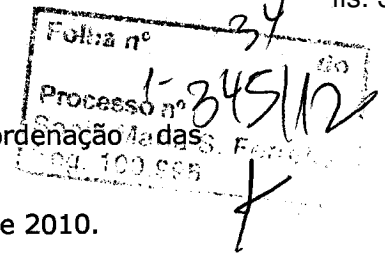
ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes



RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48273
Total de referências : 1

Folha nº 35 do
Processo nº 15345/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

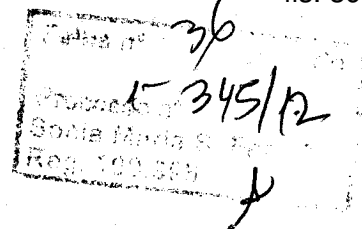
1/1

Título: DECRETO Nº 48.273 13/04/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras-livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 48.273, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como utilizá-los para apregoar suas mercadorias;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

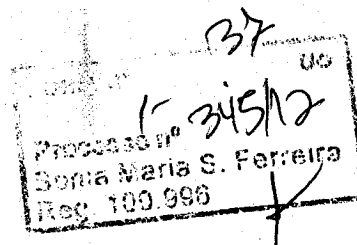
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

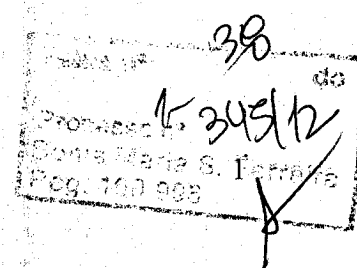
Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no "caput" desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

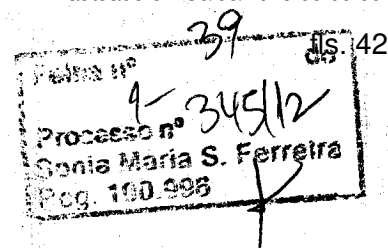
Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes



PUBLICADO DOC 06/10/2011, pág. 226

PROJETO DE LEI 01-00478/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

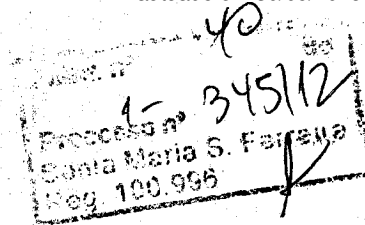
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Os organizadores responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para adequarem-se a esta norma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 2011. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00571/2011 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, alterando alguns artigos e incisos do DECRETO Nº 48.172, de 06 de Março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

I - comuns - quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15hrs;

II - confinadas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15hrs;

III - noturnas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos ou em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 16 e 20hrs;

IV - especiais - quando realizadas de forma descontínua, ligadas a um evento ou comemoração de algum fato, em horários a serem analisados caso a caso.

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares acessíveis a todos;

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada principal de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

IV - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

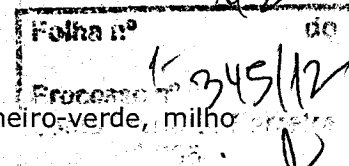
Art. 4º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela administração, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º. O descumprimento do horário estabelecido resultará em multa caso seja reincidente terá sua atividade suspensa durante 02 (dois) dias.

Art. 6º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos; observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

- Grupo 01 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;
- Subgrupo 01.01 — Tomates metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 02 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- Grupo 03 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- Grupo 04 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;
- Grupo 05 - banana: metragem mínima 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- Grupo 06 - ovos: metragem mínima de 2m x 2m e máxima de 4m x 2m;
- Grupo 07 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 08 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 09 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguças, paíes, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertencentes para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;
- Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 12m x 4m;
- Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bife, costela e lombo suínos industrializados, todo o tipo de carne fresca bovina, com peso até 2.500kg, compreendendo peças embaladas a vácuo, compradas diretamente de frigoríficos. As carnes bovinas deverão ser vendidas a peça inteira ficando proibida sua fracionamento ou serem apresentadas desembaladas e/ou fracionadas: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 10m x 4m;
- Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;
- Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;
- Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 17 - armários, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
- Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;
- Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m;



Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

§ 1º. O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 2º. O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º. Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º. A administração poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico do órgão administrador, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

Grupo 22 - água de coco na fruta metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

Grupo 23— mandioca e seus derivados: metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

Grupo 24 — maracujá e limão; metragens de 2m x 1 m e máxima 2m x 2m.

Grupo 25 - Pet shop — para a venda de rações animais, acessórios e produtos para animais, vetada a venda de animais vivos metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Art. 7º Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas pelo executivo.

Art. 9. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente.

Art. 10. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 11. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes;

Folha nº	43	ed. 46
Processo nº	1-345/12	
Sonia Maria S. Ferreira		

Art. 12. Outorgada a permissão de uso, procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 13. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente,

Parágrafo único- para a revalidação da matrícula deverá ser apresentado, os documentos solicitados e prova de quitação da contribuição sindical anual, conforme determina o art. 548, letra "a", e art. 578 e 579 da CLT.

Art. 14. Pelo menos uma vez ao ano, haverá Edital onde constem as vagas existentes nas feiras-livres. As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 02 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

§ 2º — publicada essa lei, em prazo de 90 dias, os interessados que já trabalhem em feiras livres de forma irregular poderão solicitar a devida regularização.

Art. 15. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 01 (um) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 01 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 16. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro, nesses casos será dispensada a taxa de transferência.

§ 1º. Havendo mais de 01 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 01 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17. As transferências de que tratam os artigos 16 e 17 dessa lei obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 18. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse

público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Parágrafo único. O feirante poderá reativar sua matrícula no prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que recolha aos cobres municipais os preços públicos devidos, tendo a sua antiguidade de feira respeitada.

Art. 19. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração, à planta de valores da cidade a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 20. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 06 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto e de um auxiliar, devidamente cadastrado, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV - solicitar mudança de grupo de comércio;

V - ausentar-se das feiras livres pelo prazo;

a) de 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST;

e) de até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio, pelo preposto ou auxiliar.

Art. 21. Fica proibido ao feirante:

I - alterar o seu grupo de comércio sem a devida autorização da administração;

II - faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 08 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

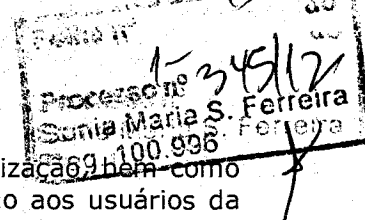
III - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;

IV - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

V - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;

VI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;

VII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;



VIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

IX - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

X - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;

XI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

XII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

XIV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XV - montar seu equipamento fora do local determinado;

XVI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVII - participar de feira clandestina;

XVIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XIX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XX - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;

XXI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXIV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;

XXV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

XXVI - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXIX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXX - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;

XXXI - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XXXII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XXXIV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXV - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVI - perturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Art. 22. O descumprimento das disposições dessa lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência, que deverá ser assinada pelo feirante, preposto ou auxiliar devidamente cadastrado junto a ABAST no ato do seu recebimento;

II - multa, que deverá ser assinada pelo feirante, preposto ou auxiliar devidamente cadastrado junto a ABAST no ato do seu recebimento;

III - suspensão da atividade, no período máximo de 02 (dois) dias;

Art. 23. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da

Processo nº 345/12
Sonia Maria S. Ferreira
29.100.906

configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

Art. 24. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto, auxiliares e funcionários, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 25. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nessa lei será apreendido e recolhido.

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 26. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 27. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observado o que estabelece a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.813, de 13 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nas vias próximas às ruas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

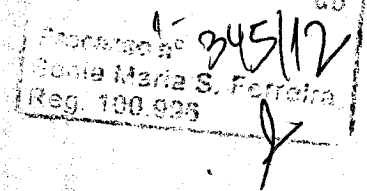
Art. 28. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 29. Essa lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, devendo o executivo propor decreto regulamentador em 90 dias revogado as disposições contraditórias.

Art. 30º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 63

**PROJETO DE LEI 01-00019/2012 do Vereador Attila Russomanno (PP)**

"Dispõe sobre o funcionamento das feiras-livres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º Fica outorgada à Municipalidade competência para criar, feiras-livres, localizá-las, dimensioná-las, classificá-las, remanejá-las, bem como suspendê-las e extingui-las, parcialmente ou totalmente, alterar dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos a utilizar, e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados.

Art. 2º As feiras-livres a que se refere o caput do artigo 1º, funcionarão em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único: As feiras-livres deverão sempre atender o interesse público, e as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, e possuir caráter essencial de suplementar o abastecimento na comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e os diversos produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 3º Para a instalação e possível remanejamento das feiras-livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - a devida instalação a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde, delegacias, postos do Corpo de Bombeiro, postos de venda de combustíveis, templos religiosos e, demais órgãos que prestam serviços de utilidade pública, e com exceção aos domingos, estabelecimentos de ensino;

II - a utilização de ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos; as vias deverão ter largura mínima de 6 (seis) metros entre as guias, sendo preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, se instalará a barraca de pescados;

III - a localização em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos feirantes, e dos usuários, bem como evitar sempre que possível, ruas com grande número de árvores, postes e edifícios, além daquelas calçadas com paralelepípedos e, as em declive;

IV - a não permissão da realização, no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras livres que não guardem entre si, distância mínima de 800 (oitocentos) metros, contados a partir de qualquer extremidade da feira;

V - a contratação por parte da Administração Municipal, da instalação de banheiros químicos, cujas despesas desta instalação serão reembolsadas pelos feirantes.

Art. 4º Poderão comercializar, nas feiras livres do Município, as pessoas físicas maiores e capazes, bem como as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei comercial vigente, as entidades assistenciais sediadas no Município há mais de 2 (dois) anos, declaradas de utilidade pública municipal, e os produtores rurais devidamente registrados no setor competente.

Art. 5º Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e subgrupos, com as seguintes metragens dos respectivos equipamentos:

Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas e bulbos, com exceção de cebola, alho e batata; cogumelos, palmito, tomate (metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m);

Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m);

Grupo 3 - batatas, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m);

Fls. 51

Processo nº 34512

Sonia Maria S. Ferreira

1534512

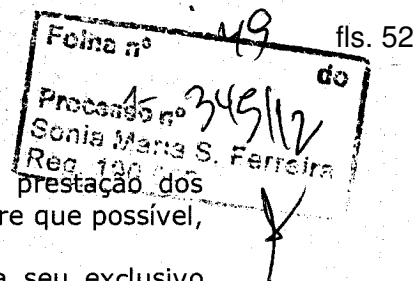
- Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m);
- Grupo 5 - banana (metragem de 6m x 2m);
- Grupo 6 - ovos (metragem de 4m x 2m);
- Grupo 7 - Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados (metragem de 6m x 4m);
- Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados (metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m);
- Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada (metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m);
- Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializado (metragem de 4mx4m);
- Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados (metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m);
- Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados (metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m);
- Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora (metragem de 4m x 4m);
- Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis) (metragens de 5m x 4m ou 6m x 4m);
- Grupo 15 - comidas típicas em geral (yakissoba, tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato (metragem de 4m x 2m);
- Grupo 16 - utensílios domésticos em geral (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m);
- Grupo 17 - armazinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m);
- Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho (metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m);
- Grupo 19 - calçados em geral, cintos, carteiras e bolsas (metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m);
- Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos (metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m);
- Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral (metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m).

§ 1º O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

§ 2º O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.



§ 3º Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º A Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST - poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada das Subprefeituras, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico da Supervisão de Feiras Livres de ABAST, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

Art. 6º Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 7º Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas por ABAST.

Art. 8 Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

- I - Grupos 1, 14 e 20 - toldo e anteparos listrados nas cores verde e branca;
- II - Grupos 3, 5, 6, 7 e 15 - toldo e anteparos listrados nas cores amarela e branca;
- III - Grupos 4, 16, 17, 18, 19 e 2 - toldo e anteparos listrados nas cores azul e branca;
- IV - Grupos 2, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 - toldo na cor vermelha e anteparos listrados nas cores vermelha e branca.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º As feiras livres comuns funcionarão todos os dias da semana, excetuando-se as segundas-feiras e os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10 As feiras livres deverão funcionar nos seguintes horários:

- I - De terça a domingo entre 7h e 14h;

Parágrafo único: Entre 14h e 15h, será rigorosamente realizada a desmontagem das bancas e o devido carregamento dos caminhões com os equipamentos e as mercadorias, para todos os grupos de comércio, para que o leito carroçável e as calçadas das vias utilizadas deverão estar livres e desimpedidos para as atividades de limpeza.

Art. 11 O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 10, e inciso e parágrafo único desta lei, resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas na lei.

Art. 12 Manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

§1º O lixo produzido mencionado no artigo 12, poderá ser depositado em caçambas, que estarão localizadas em locais estratégicos dentro do perímetro das feiras, tanto quanto forem necessárias, de modo que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização.

Folha nº 52
Processo nº 345/12
Sonia Maria S. Fátima
da S. 53

§2º O lixo reciclável poderá ser depositado em caçambas próprias, colocadas ao lado da caçamba do lixo comum produzido.

Art. 13 As feiras confinadas terão dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 1º Poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado pela Subprefeitura correspondente à área de localização da feira.

§ 2º Deverão, ainda, ser atendidas as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público.

II - nos dias e horários de realização das feiras-livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

III - ficarão dispensados da utilização do cartão de "Zona Azul", todos os veículos, que estacionarem no entorno das feiras-livres, no período de seu funcionamento.

IV - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser respeitada entre as bancas e as residências.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 Caberão às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, à ABAST, e aos órgãos competentes, realizar a fiscalização das feiras-livres.

Parágrafo único: Os agentes vistor, assim como quaisquer outros servidores, estarão obrigados ao uso de crachá que os identifiquem.

Art. 15 As barracas e mercadorias a serem comercializadas nas feiras-livres ficarão sujeitos a inspeções de rotina ou emergenciais, tantas quantas forem necessárias e possíveis.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor:

I - advertência;

II - auto de infração;

III - auto de multa;

III - auto de apreensão;

IV - suspensão de atividade;

V - revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

§1º As sanções incluídas no caput do artigo 16, terão que ser lavradas tão somente pelo agente vistor; o auto de infração, será lavrado em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao responsável, ou seu preposto, e a 3ª (terceira) via fica de posse da ABAST, seguida do auto de multa;

§2º O auto de apreensão, será também lavrado, em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao responsável, ou seu preposto, e a 3ª (terceira) via fica de posse da ABAST, com a devida descrição da mercadoria apreendida.

§3º O feirante multado por três vezes consecutivas, na mesma infração e feira-livre, será suspenso por 1 (um) dia da feira.

§4º Fica proibido aos agentes vistor, quando no exercício de suas funções nas feiras-livres, fazerem compras ou se utilizarem das mercadorias comercializadas, bem como tratar de interesses de feirantes junto à ABAST.

Art. 17 As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado, garantida a ampla defesa, do interessado, até 15 (quinze) dias da data da lavratura da infração, excluindo a data da lavratura e incluindo a data do vencimento.

Folha nº	31
Processo nº	345/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

DO FEIRANTE

Art. 18 O cartão de identificação (ou matrícula) deverá conter:

I - número de registro;

II - nome;

III - número da cédula de identidade - RG, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV - indicação das feiras designadas;

V - ramo de atividade;

VI - metragem permitida em cada feira;

VII - ano de exercício;

VIII - foto colorida na medida 3 cm x 4 cm, com data recente.

Art. 19 O feirante poderá comercializar, no máximo, em 6 (seis) feiras por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira.

Art. 20 O feirante cuja matrícula não tenha feira designada para um ou mais dias da semana poderá requerer sua inclusão em feiras que tenham vagas disponíveis.

Parágrafo único: Será permitida a alteração de feiras livres na matrícula do feirante, desde que existam vagas disponíveis nas feiras pretendidas.

Art. 21 O feirante poderá requerer alteração de grupo de comércio, bem como de metragem de seu equipamento, condicionados à existência de vagas e espaço nas feiras livres.

Art. 22 O feirante que faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante, a critério da ABAST, terá a feira excluída de sua matrícula.

Art. 23 Em caso de mudança de endereço residencial ou de número de sua linha telefônica, o feirante deverá comunicar imediatamente a alteração à ABAST, sob pena de responder por sua omissão.

Art. 24 O feirante poderá contar com o concurso de preposto, que deverá estar devidamente cadastrado junto à ABAST sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista.

Parágrafo único: O preposto indicado pelo feirante, para estar à frente de seu equipamento, não poderá vincular-se a mais de uma matrícula.

Art. 25 O feirante, seu preposto e auxiliares deverão, durante o período de comercialização, apresentar-se munidos de atestado médico que comprove a ausência de moléstias infecto-contagiosas.

Art. 26 O feirante poderá, a qualquer tempo, pedir baixa total ou exclusão de uma ou mais feiras designadas na sua matrícula, respondendo pelos débitos porventura existentes, relativos ao preço público, taxas e demais encargos.

Art. 27 O feirante, pessoa física ou jurídica, responderá perante a Administração pelos atos de seus auxiliares e preposto quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula.

Parágrafo único: O preposto e os auxiliares do feirante serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, intimações, notificações e demais ordens administrativas.

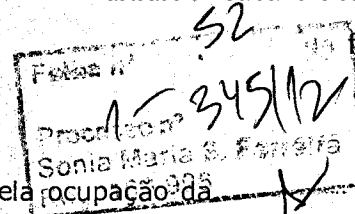
Art. 28 Por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado, o feirante poderá deixar de comparecer às feiras livres durante 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 29 Por ocasião de seu casamento, devidamente comprovado, o feirante poderá afastar-se das feiras por até 8 (oito) dias.

Art. 30 Anualmente, decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, poderá o feirante afastar-se para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que comunique o afastamento antecipadamente e por escrito.

Parágrafo único: É vedado o acúmulo de férias, bem como levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 31 Em caso de gravidez ou doença, comprovada através de atestado fornecido por médico devidamente habilitado, que impossibilite a(o) feirante de exercer pessoalmente suas atividades; será concedido a(o) feirante afastamento pelo prazo estabelecido no respectivo atestado, ficando reservados os lugares nas feiras livres designadas em sua matrícula, admitida a sua substituição por preposto que venha a



ser indicado, com o recolhimento de todos os encargos devidos pela ocupação da área.

Parágrafo único: Após o parto, a feirante poderá afastar-se pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32 O feirante, por motivo devidamente justificado, poderá afastar-se de suas atividades pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST.

Parágrafo único: O feirante afastado nos termos do caput deste artigo não poderá ser substituído.

Art. 33 Os pedidos de registro de pessoas deficientes, para o comércio nas feiras-livres, serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - documento de identidade; RG, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II - apresentarem-se munidos de atestado médico que comprove a ausência de moléstias infecto-contagiosas;
- III - atestado de incapacidade física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - indicação das feiras designadas;
- V - ramo de atividade;
- VI - metragem permitida em cada feira;
- VII - ano de exercício;
- VIII - foto colorida na medida 3 cm x 4 cm, com data recente.

Art. 34 Às pessoas deficientes só serão autorizadas o comércio de artigos de armarinho, papelaria, toucador e perfumarias nacionais, limpeza, quinquilharias, estampas, flores artificiais, artefatos de couro e/ou plástico e bijuteria.

Art. 35 A pessoa deficiente poderá ser auxiliada por um preposto, o que não dispensa a presença do titular da autorização.

Parágrafo único. A pessoa deficiente é responsável pelas infrações cometidas por seu preposto.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

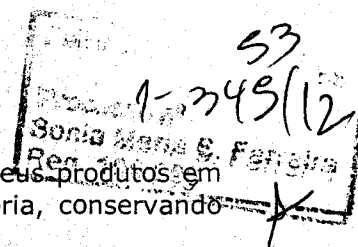
- I - afixar em seu equipamento, em lugar bem visível o cartão de matrícula expedido pela ABAST;
- II - estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 37 Os feirantes que comercializam pescados, aves abatidas, miúdos bovinos e de frango, bifeiteira, costela e lombo suínos, pastéis e salgados, churros, caldo de cana, água de coco e sucos de frutas, laticínios, embutidos em geral e óleo, deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização da ABAST ou outro órgão competente, o número de registro dos respectivos veículos junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 38 Ocorrendo o extravio dos documentos da sua atividade, o feirante deverá notificar o fato ao setor competente da ABAST e requerer por escrito a 2ª via.

Art. 39 Os feirantes deverão ainda atender às seguintes obrigações:

- I - vender somente produtos que constem de sua matrícula;
- II - não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no local do exercício de sua atividade;
- III - não manter em depósito mercadorias de terceiros;
- IV - não participar de feiras clandestinas ou de feiras que não tenham sido designadas em sua matrícula;
- V - descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com a regularização própria estabelecida;
- VI - colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de equipamentos;
- VII - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços, observados os tabelamentos eventualmente estabelecidos pelos órgãos competentes;



VIII - instalar balança a ser utilizada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão da mercadoria, conservando devidamente aferidos os seus pesos e medidas;

IX - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme estabelecido pela ABAST;

X - observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público.

XI - apregoar sua mercadoria sem algazarra;

XII - não utilizar postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira para colocação de mostruários ou para qualquer finalidade;

XIII - observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;

XIV - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante à limpeza pública e legislação municipal pertinente;

b) no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

c) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no que se refere à aferição das balanças;

XVI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XVII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;

XVIII - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;

XIX - efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento de tributos, taxas e multas devidas à Municipalidade, em decorrência de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula nos prazos estabelecidos;

XX - acatar ordens e instruções das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções

Art. 40 A pena de multa será aplicada pelos agentes vistoristas, para a fiscalização das feiras livres, ao feirante que:

I - desacatar os funcionários da ABAST no exercício de suas funções ou em razão delas;

II - proceder com indisciplina ou turbulência, bem como exercer suas atividades em estado de embriaguez;

III - resistir à execução ou ato legal, mediante violência ou ameaça a servidores competentes para executá-la;

IV - não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas nesta lei;

V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades nas feiras livres;

VI - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a ABAST para a burla da lei e regulamentos.

Art. 41 A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator para verificação de seus antecedentes administrativos.

Parágrafo único. O feirante punido com a suspensão da permissão de uso poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, excluindo a data da lavratura e incluindo a data do vencimento.

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 42 A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 43 A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

54 fls. 57

Folha nº	345/12
Processo nº	345/12
Sonia Maria S. Ferreira	
de terceira	

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, deficientes físico e os de idade.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

Art. 44 Outorgada a permissão de uso, a ABAST procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 45 Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente, em ABAST.

Art. 46 A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 47 As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitada e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitada e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único: Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 48 A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único: Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 1 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 49 Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles, mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 50 As transferências de que tratam os artigos 48 e 49 desta lei obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 51 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga.

SS

Folha nº 345/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 52 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/9/12 às 15:57
RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À Nobre Vereadora / À Nobre Vereador
Marco Aurilio

19/09/12

19/09/12

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO
EM 19/09/12 às 15:10
POR Lillian
SAÍDA: 27/09/12 às 13:54

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Signatário (rubricado) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 56760 e folha de informação nº
em 05/12/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01919/2012

pl0345-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é assegurar aos feirantes e usuários das feiras livres local adequado para suas necessidades fisiológicas.

Da forma como concebida a propositura encontra óbices em sua implementação, posto que prevê a instalação dos banheiros químicos no espaço público, deixando implícito que tal incumbência ficaria a cargo do Poder Público, afrontando, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a disciplina dos bens públicos (art. 111 da Lei Orgânica do Município), configurando um ato concreto de governo e, conseqüentemente violando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, inclusive sem atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, esta Casa possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, I e II c/c 24, XII da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II, c/c 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população evita que as pessoas sejam privadas de suas necessidades fisiológicas, em prejuízo de sua saúde, ou que as façam nas ruas, contribuindo para a proliferação de doenças e a degradação do espaço público.

Sendo assim, na forma do Substitutivo ao final proposto, o qual preserva a ideia central de viabilizar sanitários para utilização dos trabalhadores e usuários das feiras livres, mas retira o ônus de instalação dos banheiros do Poder Público e impõe regras gerais sobre a permissão de uso de bens públicos, a propositura pode prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37 *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Há que se registrar a existência da Lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, a qual já regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos e dispõe que o

17 - RELCOM
17- 01941/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0345-12

Folha nº 57 fls 61Processo nº 01-345/12Gabriel S. M. Ribeiro *SR*

RF. 11.317 - SGP-12

Executivo, através de permissão de uso legará à iniciativa privada a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros que deverão ser observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo."

Do supra exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

p0345-12

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. E nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos)

Oportuno lembrar que o poder de polícia consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público, conforme se depreende de sua definição legal, constante do art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370, 371).

Acresça-se, ainda, que a medida proposta encontra fundamento na competência do Município para disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, expressa no art. 160 da Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0345-12

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Conclui-se, portanto, que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por particular para a instalação de feira livre, por meio de termo de permissão de uso, mas se decidir fazê-lo deverá obedecer às regras gerais que regem a matéria, dentre elas a constante da presente proposta, exigindo dos permissionários a instalação de banheiros químicos em local e quantidade indicados pelo Poder Público.

Por fim, registre-se ser necessária a previsão do valor da multa devida em caso de descumprimento da norma, não podendo tal previsão ser relegada ao seu decreto regulamentador em atenção ao princípio da legalidade, observando-se que o valor fixado trata-se de mera sugestão, ficando sua pertinência sujeita à indispensável análise da Comissão de mérito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE,**

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0345-12

Folha n° 60 fls. 64

Processo n° 01-345/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

Disciplina a instalação nas feiras livres de banheiros químicos, inclusive com adaptação para o uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas feiras livres os permissionários deverão providenciar a instalação de banheiros químicos, inclusive com adaptação para o uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A quantidade de banheiros a ser instalada será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a estimativa de público de cada feira.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

§ 3º A multa prevista no parágrafo segundo deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS *Florianópolis*

CELSON JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO
Juliano Cardoso

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 68 Col. 01

Conferido
Rubem D. P. Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06 / 12 / 12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/12/12 às 16:15

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RF. _____ SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0345-12

Folha nº 60 fls. 66

Processo nº 01-345/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Disciplina a instalação nas feiras livres de banheiros químicos, inclusive com adaptação para o uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas feiras livres os permissionários deverão providenciar a instalação de banheiros químicos, inclusive com adaptação para o uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A quantidade de banheiros a ser instalada será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a estimativa de público de cada feira.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

§ 3º A multa prevista no parágrafo segundo deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/12

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO
Juliana Cardoso

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS Floriano Lessa

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/12/12

Pág. 68 Col. 01

Conferido
Rubem D. ~~Francini~~
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/12/12

Gabriel S. ~~Almeida~~
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/12/12 às 16:15

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. RF: 11372 SGP-12

123482

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 60 folhas.

Arquivado em 02/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

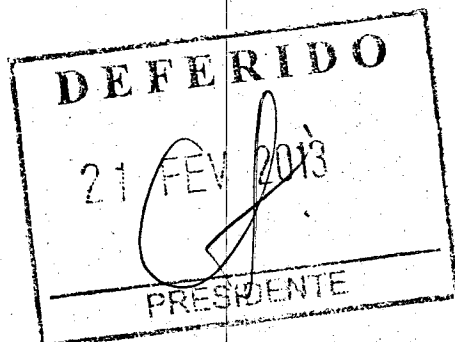
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61 e 62 sob nº 14/03/2013

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do Processo nº 01-345 de 2012, 58
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00090/2013

Sr. Presidente,

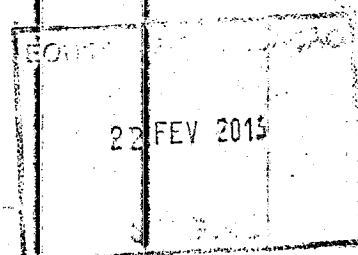
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado com folha nº 62

do processo nº 01-345 de 20 12, 14, 03, 2013 (a)

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

14/03/13

Ass. Técnica
Ass. Técnica Pa. Legislativa
Ass. Registro 100.36

À Comissão de *Política Urbana*
02/04/2013
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana, Pz. Venc. Com. 17/04/2013
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 02/04/13 às 16 h

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>NABIL BONDUKI</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04/04/2013
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

63

Em 22/05/2013

Ass. Lúcia da Silva Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00858/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
345/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor desta propositura esclareceu que sua intenção é estabelecer no município de São Paulo a dignidade humana compreendida nas condições mínimas de higiene a serem garantidas aos trabalhadores e usuários das feiras livres, com a instalação de banheiros químicos. Informou ainda que existem mais de 900 feiras livres, destacando a necessidade real dos banheiros químicos apropriados, pois na maioria dos locais onde elas são instaladas não existem banheiros públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** proposto para estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos banheiros químicos pelos permissionários das feiras livres e introduzindo a multa pelo descumprimento do disposto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerando os benefícios para os trabalhadores e usuários das feiras livres quanto às condições de higiene e, conseqüentemente de saúde se manifesta **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 345/12, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.05.13.

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

NABIL BONDUKI
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NELE RODOLFO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00866/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/05/2013

Pág. 93 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Ass. Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

À Comissão de Administração Pública

Em 27/05/2013

Ass. Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28/05/13 às 12h

RF

Elaine Gonçalves Góes
Secretária de Comissão
RF - 100488

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 64 e folha — de informação nº —

em 06/11/13

Nome

RF [assinatura] SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02433/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 345/2012.**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e da outras providências.

A iniciativa visa tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres na Cidade de São Paulo, adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários delas, incluindo a instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida.

A iniciativa também versa quanto à quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, determinando que sejam regulamentados, "observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público de cada uma delas".

De acordo com a justificativa encaminhada pelo autor, que ao apontar a existência de mais de 900 feiras livres, onde grande parte não há banheiros públicos próximos, informa que o projeto apresentado busca oferecer dignidade humana aos trabalhadores e usuários destas feiras livres, por meio da garantia de se oferecer a possibilidade de disponibilizar condições mínimas de higiene nestes locais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma do substitutivo que apresentou, pois julgou necessário retirar o ônus de instalação dos banheiros do Poder Público, direcionando esta obrigação aos permissionários, bem como estabeleceu valor de multa pecuniária em caso de infração.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Considerando o mérito atinente a esta Comissão, a iniciativa é oportuna e reveste-se de relevante interesse público. Ante o exposto, somos favoráveis ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

06/11/2013

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02491/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/11/13
Pág. 101 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito

Em 08/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Aviação, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 11/11/13 às 16:30

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Vereador Colonel Leuppa
Para relatar.
Pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21/11/13
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado 3, nesta data documento 5 rubricado
sob nº 65268 e folha da informação nº
em 13/13/14
Nome [assinatura]
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SCP-12
RF 11.120
Secretário

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2012

Folha nº 65
Processo nº 345/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.12016 - PAR
16-00205/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONÔMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 345/2012.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Alfredinho, *dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo e dá outras providências.*

Pela propositura, torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, que será dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que existem mais de 900 feiras livres na cidade de São Paulo, sendo que na maioria delas existe a necessidade real de banheiros químicos apropriados para trabalhadores e usuários. Nesse sentido, o projeto de lei pretende estabelecer condições mínimas de higiene a serem garantidas aos trabalhadores e usuários das feiras livres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de registrar-se o valor da multa devida em caso de descumprimento da norma.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A instalação de banheiros públicos em locais de grande aglomeração de pessoas é medida necessária para a manutenção da higiene e saúde pública.

17 - RELCOM
17-00208/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2012

Folha nº 66
Processo nº 345/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Entretanto, quanto aos aspectos do projeto de lei, há que se observar os seguintes pontos:

- A Lei Municipal 12.605, de 06/05/1998, em seu artigo 1º, determina que o PODER EXECUTIVO instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo;
- O Decreto Municipal nº 48.172, de 06/03/2007, em seu artigo 3º, inciso II, determina que as feiras livres, sempre que possível, deverão estar localizadas em áreas que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;
- O Decreto acima também determina em seu artigo 3º, inciso V, parágrafo único, que quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será REEMBOLSADO pelos feirantes;
- Denota-se que a responsabilidade pela instalação dos banheiros nas feiras públicas é do Poder Executivo, mesmo que os custos sejam repassados aos feirantes, portanto a multa torna-se inócua, visto que teria que ser aplicada à própria Administração Municipal;
- A grande diferença entre o projeto de lei e a legislação vigente é a previsão de instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida;
- Poder-se-ia alterar a Lei Municipal 12.605, incluindo § 2º ao artigo 1º, com os seguintes dizeres: "Deverá haver pelo menos uma cabina sanitária adaptada às pessoas com mobilidade reduzida".

Tendo em vista os argumentos acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2012

Folha nº 67	de 77
Processo nº 345/12	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 345/2012.**

“Introduz § 2º ao artigo 1º da Lei Municipal 12.605, de 06 de maio de 1998.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.605, de 06 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Deverá haver cabinas sanitárias adaptadas às pessoas com mobilidade reduzida, em quantidade suficiente, de acordo com a estimativa de público de cada uma das feiras livres.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2012

Folha nº 68 do
Processo nº 345/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 78

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 12/3/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
Relator

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 3 / 14

Pág. 39 Col. 4

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PALVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de _____

Em ____/____/____

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120